

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 7.952-9/2011
PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NO ACUMULO DE CARGOS PÚBLICOS
GESTOR : MARINA MARTINS SALVADOR GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Senhor Secretário

Vem-nos o presente feito em face da defesa constante nos autos às fls. 133 a 144-TCE/MT, prestadas pelo Sr. Francisco Soares de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Olímpia e o Sr. Júlio César Davoli Ladeia, Ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra, por força do Despacho nº 992/2011, que aduna à fl 123 dos autos, que originou as Notificações nºs 1.349, 1.358, 1.359 de 09/11/2011; a Notificação 1.398/2011 de 17/11/2011 e o Ofício nº 126/2011/GWJT de 17/11/2011, juntados às fls. 124 à 130-TCE, que tem por destinatários o Sr. Júlio César Davoli Ladeia - Ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra, a Sra. Marina Martins Salvador Gonçalves, Presidente da Câmara de Nova Olímpia, o Sr. Francisco Soares de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Olímpia e o Sr. Saturnino Masson - Prefeito Municipal de Tangará da Serra, que visam obter esclarecimentos quanto aos pedido de diligência do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 118 à 122-TCE, solicitando especificamente a apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos e cópia dos contratos celebrados com o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, quando do ingresso nos cargos públicos.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Se faz necessária a apresentação da declaração de não acumulação de cargos públicos e, com exceção para a Câmara Municipal de Nova Olímpia, cópia do contrato celebrado com o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, quando do ingresso no serviço público.

1.1. Sra. Marina Martins Salvador Gonçalves, Presidente da Câmara de Nova Olímpia.

RESPOSTA DA GESTORA: A gestora não apresentou defesa e tampouco encaminhou os documentos solicitados.

ANÁLISE DE DEFESA: Tendo em vista a ausência de manifestação da gestora com relação à Notificação nº 1.358/2011, de 09/11/2011, juntada à fl. 127 deste processo, sugere-se ao Conselheiro Relator que proceda à notificação via edital e caso não haja manifestação da gestora, que a mesma seja considerada revel.

1.2. Sr. Francisco Soares de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Olímpia.

RESPOSTA DO GESTOR: Conforme protocolo 214370 de 25/11/2011 (fl. 132-TCE), o gestor encaminhou mediante o Ofício nº 247/GP/2011, de 25/11/2011, que consta à fl. 133-TCE da defesa, a cópia da Portaria nº 134/97 que nomeou em caráter efetivo o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto (fl. 136-TCE) e cópia do Termo de Opção de Regime Integral de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de 04/04/2008, do mesmo servidor (fl. 135-TCE).

ANÁLISE DE DEFESA: Considerando que as cópias da Portaria nº 134/97 e do Termo de Opção de Regime Integral de 40 (quarenta) horas semanais do Sr. Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto já constavam às fls. 85 e 86-TCE dos autos; considerando que o gestor

não apresentou a declaração de não acumulação de cargos públicos do Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto e que diante deste fato, devido à omissão do gestor, não é possível a constatação da responsabilidade do Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto pela irregularidade objeto deste feito e finalmente considerando que a falta do encaminhamento na defesa do documento solicitado desatende à requerimento ao Conselheiro Relator para a notificação do gestor, exarada no pedido de diligência do Ministério Público de Contas retro referido, sugere-se ao Conselheiro Relator que comine multa ao Sr. Francisco Soares de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, conforme previsão do inciso III do art. 289 do RITCE/MT, por descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação deste Tribunal.

1.3. Sr. Júlio César Davoli Ladeia - Ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra

RESPOSTA DO GESTOR: Conforme protocolo 217832 de 01/12/2011 (fl. 139-TCE), o gestor encaminhou à fl. 143-TCE da defesa a Declaração de acúmulo de cargo público do Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, datado de 11/04/2011 e à fl. 144-TCE o Contrato de Prestação de Serviço por tempo determinado, datado de 14/04/2011, com vigência até 13/04/2012.

ANÁLISE DE DEFESA: Consta à fl. 143-TCE da defesa a declaração de acúmulo de cargo público assinada pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, na qual ele declara que possui vínculo somente com a Unidade Mista de Nova Olímpia/MT, com carga horária de 36 horas semanais, omitindo os demais cargos públicos que ocupa, sendo, portanto uma declaração inverídica. Contudo, considerando que o gestor exigiu a referida declaração, retira-se sua responsabilidade perante as irregularidades constatadas.

1.4. Sr. Saturnino Masson - Prefeito Municipal de Tangará da Serra

RESPOSTA DA GESTORA: Conforme protocolo 22099 de 06/12/2011 (fl. 146-TCE), o

gestor encaminhou à fl. 148-TCE da defesa a Declaração de acúmulo de cargo público do Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, datado de 11/04/2011 e à fl. 149-TCE o Contrato de Prestação de Serviço por tempo determinado, datado de 14/04/2011, com vigência até 13/04/2012.

ANÁLISE DE DEFESA: Consta à fl. 146-TCE da defesa a declaração de acúmulo de cargo público assinada pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, na qual ele declara que possui vínculo somente com a Unidade Mista de Nova Olímpia/MT, com carga horária de 36 horas semanais, omitindo os demais cargos públicos que ocupa, sendo, portanto uma declaração inverídica. Contudo, considerando que o gestor exigiu a referida declaração, retira-se sua responsabilidade perante as irregularidades constatadas.

CONCLUSÃO

Do exame dos documentos que constam nos autos, apresenta-se a seguir um quadro sintético dos cargos públicos ocupados pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto:

ÓRGÃO PÚBLICO	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	TIPO	CARGA HORÁRIA
Prefeitura Municipal de Diamantino	Unidade Pronto Atendimento	Médico Clínico Geral	15/07/09 a 31/12/11	Contrato	40h
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	SAMU	Médico Clínico Geral	14/04/11 a 13/04/12	Contrato	24h
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia	Pronto Socorro Geral	Médico Clínico Geral	28/07/97 a atual	Efetivo	40h
Câmara Municipal de Nova Olímpia	Câmara Municipal Nova Olímpia	Vereador	01/01/09 a atual	Eletivo	-
TOTAL CARGA HORÁRIA					104 h

Com base na análise técnica das defesas apresentadas, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Tendo em vista a ausência de manifestação da gestora com relação à Notificação nº 1.358/2011, de 09/11/2011, juntada à fl. 127 deste processo, sugere-se ao Conselheiro Relator que proceda à notificação via edital da Sra. Marina Martins Salvador Gonçalves, Presidente da Câmara de Nova Olímpia, e caso não haja manifestação da gestora, que a mesma seja considerada revel;
- b) Que comine multa ao Sr. Francisco Soares de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, conforme previsão do inciso III do art. 289 do RITCE/MT, por descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação deste Tribunal

Por fim, considerando que o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto é revel no processo, conforme Julgamento Singular da fl. 117-TCE/MT; considerando que o conteúdo da declaração prestada pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto na Cláusula Quinta do Contrato de Serviço Temporário nº 599, celebrado entre este indivíduo e a Prefeitura Municipal de Diamantino, com cópia que aduna às fls. 101 à 104-TC tem teor conflitante com a verdade dos fatos, pois foram omitidas as demais acumulações de cargos que de acordo às fundamentações legais discorridas nos Relatórios Técnicos de fls. 21 à 27-TCE e de fls. 106 à 110-TCE impediam o citado servidor de acumular ilegalmente mais esta função; considerando que a declaração de acúmulo de cargo público assinada pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, que consta à fl. 143-TCE, na qual ele declara que possui vínculo somente com a Unidade Mista de Nova Olímpia/MT, com carga horária de 36 horas semanais, omitindo os demais cargos públicos que ocupa, sendo, portanto uma declaração inverídica, sugerimos ao Conselheiro Relator que:

- c) Determine ao Sr. Juviano Lincoln - Prefeito de Diamantino; caso o contrato temporário tenha sido novamente aditivado para o ano de 2012, pois o último termo aditivo que consta nos autos, que aduna à fl. 104-TCE, teve vigência expirada em 31/12/2011; para que solicite ao Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto que faça opção pelo cargo que pretenda manter ou então, diante das declarações de acúmulo de cargo inverídicas apresentadas à Prefeitura de Diamantino, proceda a

- imediate rescisão dos contratos de trabalho mantidos com o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto e faça o encaminhamento dos termos de distrato/rescisão em autos apartados, em conformidade ao item 4.2.3 do Capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão;
- d) Determine ao Sr. Saturnino Masson - Prefeito de Tangará da Serra que solicite ao Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto que faça opção pelo cargo que pretenda manter ou então, diante das declarações de acúmulo de cargo inverídicas apresentadas à Prefeitura de Tangará da Serra, proceda à imediata rescisão dos contratos de trabalho mantidos com o Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto e faça o encaminhamento dos termos de distrato/rescisão em autos apartados, em conformidade ao item 4.2.3 do Capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão
- e) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Mato Grosso para apuração dos atos praticados pelo Sr. Demétrio Lopes Rodrigues Neto, nos quais há indícios de ilícitos tipificados como crimes de falsidade ideológica e prevaricação.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
14/03/2012

Carlos Augusto Bordieri
Auditor Público Externo

PROCESSO N° : 7.952-9/2011
PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NO ACUMULO DE CARGOS PÚBLICOS
GESTOR : MARINA MARTINS SALVADOR GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 15/03/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal